



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 8.652, DE 2017

Acrescenta novos §§ 11 e 12 ao art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para vedar o repasse dos custos relacionados a furtos de energia elétrica aos consumidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta novos §§ 11 e 12 ao art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que “dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências”, para fins de proibir o repasse aos consumidores, pelas distribuidoras de energia elétrica, dos prejuízos decorrentes de furtos de energia praticados por terceiros.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 11 e 12:

“Art. 1º.....

.....
§ 11. Os consumidores não podem ser responsabilizados, a qualquer título, por furtos de energia praticados por terceiros.

§ 12. É proibida a cobrança de taxa, encargo ou qualquer outro adicional com o objetivo de repassar ao consumidor os prejuízos decorrentes de furtos de energia praticados por terceiros no fornecimento, na transmissão ou na distribuição de energia elétrica, sendo vedado, de igual modo, utilizar os custos relativos

a esses prejuízos na composição da base de cálculo das tarifas de energia elétrica aplicável às unidades consumidoras". (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado **JOSE STÉDILE**

Presidente